



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4712, de 2019, que Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão

RELATOR: Senadora Leila Barros

RELATOR ADHOC: Senadora Dra. Eudócia

02 de julho de 2025





PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º altera a ementa da Lei nº 14.543, de 2023, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro*, para enunciar adicionalmente a criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

O art. 2º do PL acrescenta art. 2º-A na referida lei, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão, cujos objetivos são os seguintes: prevenir a depressão, realizar campanhas educativas, combater preconceitos, capacitar profissionais de saúde e ampliar o acesso ao tratamento preventivo no Sistema Único de Saúde (SUS), além da oferta de informações e serviços especializados, apoio a familiares e incentivo a parcerias voltadas para pesquisas e avanços em diagnósticos e terapias.



O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei gerada pela aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a apresentação do PL, o autor argumenta que a depressão é um transtorno mental multifatorial, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando sofrimento significativo, comprometimento social, profissional e familiar, além de ser um dos principais fatores associados ao suicídio. Destaca, ainda, que a falta de recursos, o estigma e os diagnósticos imprecisos dificultam o acesso à assistência adequada no SUS, reforçando a necessidade de alertar e conscientizar a população para reduzir o impacto dessa condição.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar também os aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

No que se refere ao mérito, é louvável a intenção do autor de aprimorar a atenção à saúde mental, especialmente no que tange à depressão. De fato, a condição figura entre os distúrbios mentais mais comuns, e tem tendência a crescimento. Conforme a Organização Mundial da Saúde, a doença atinge atualmente cerca de 300 milhões de indivíduos em todo o mundo, o que equivale a 4,4% da população global.

No Brasil, a estimativa é de mais de 16 milhões de adultos com depressão, conforme o “Boletim Fatos e Números – Saúde Mental”, do Observatório Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado em setembro de 2022, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referentes ao ano de 2019 – um salto de 34% em relação a 2013. O Ministério da Saúde informa ainda, em seu sítio



eletrônico, uma estimativa de prevalência de depressão ao longo da vida, no Brasil, em torno de 15,5%.

É oportuno destacar que, além do prejuízo funcional para atividades da vida diária, o transtorno depressivo também tem relação com o suicídio. Segundo o Ministério da Saúde, são registrados anualmente em torno de 12 mil casos de suicídio, sendo mais de 96% dos casos relacionados a transtornos mentais, incluindo a depressão.

Diante desse cenário epidemiológico, destaca-se a importância da Política Nacional de Saúde Mental, que visa consolidar um modelo de atenção à saúde mental de base comunitária, conforme estabelecido pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e promove a reorientação do modelo assistencial em saúde mental. Coordenada pelo Ministério da Saúde, a política abrange estratégias e diretrizes para organizar o atendimento a indivíduos que necessitam de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, podendo este ocorrer na Atenção Primária, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e em ambulatórios especializados.

Nesse sentido, consideramos que o projeto de lei sob análise está alinhado com a Política Nacional de Saúde Mental, especialmente no que se refere ao enfrentamento ao estigma e preconceito associados à depressão.

Contudo, o projeto requer alguns aprimoramentos para atingir seus objetivos sem violar princípios constitucionais. Inicialmente, é importante ressaltar que o propósito original do PL nº 4.712, de 2019, era instituir o *Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão*. No entanto, a tramitação do PL foi demorada e acabou sendo prejudicada pela edição da Lei nº 14.543, de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão. Além disso, durante a tramitação na Câmara dos Deputados foram apensadas outras seis proposições, o que redundou na proposta de criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão, uma inclusão que diverge da ideia inicial do projeto.

De fato, a criação de um programa governamental é uma prerrogativa do Poder Executivo, regida pelos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a administração pública. O Poder Executivo,



inclusive, não necessita de lei para isso. Porém, caso fosse necessário, essa lei seria necessariamente de sua iniciativa.

Exemplo disso é a implantação, pelo Ministério da Saúde, de uma Linha de Cuidado específica para a Depressão no Adulto, nos âmbitos da Atenção Primária em Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial, com vistas a oferecer e qualificar o cuidado integral e longitudinal à pessoa com depressão, o que evidencia a capacidade do Executivo de agir sobre o tema independentemente de nova legislação.

Recorde-se que a Linha de Cuidado é constituída por padronizações técnicas relativas à organização da oferta de ações de saúde e dos fluxos assistenciais no SUS e oferecem um guia de manejo terapêutico para o profissional de saúde. Diferentemente das leis, cujo processo legislativo de edição e de alteração é moroso, as normas infralegais, os guias, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas são de atualização fácil, ágil e frequente.

Também já é atribuição do Poder Executivo celebrar acordos e convênios para pesquisa, inclusive com a finalidade de desenvolver estratégias terapêuticas no controle da depressão e seu diagnóstico precoce. No que se refere à possibilidade de celebração de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, por exemplo, essa faculdade já está prevista no ordenamento jurídico, a exemplo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*.

Ante o exposto, consideramos relevante o conteúdo da proposição legislativa sob análise, mas entendemos que seu objetivo pode e deve ser alcançado, sem contudo invadir a competência do Poder Executivo federal, nem a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, propomos a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei para aprimorar e reforçar as medidas sugeridas, garantindo sua conformidade com a Constituição. Esse substitutivo expande os objetivos da Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, intensificando o alcance da Lei nº 14.543, de 2023, e destacando outras questões pertinentes. Além disso, ele respeita as competências do Poder Executivo e reforça as



normas já estabelecidas na lei, assegurando que não excedam os limites constitucionais.

Adicionalmente, convertemos as ações programadas para a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão em iniciativas permanentes, não limitadas exclusivamente ao período em que se celebra essa data.

No substitutivo, também reforçamos a atenção que deve ser devida a crianças e a adolescentes, inclusive com a participação e o apoio da comunidade escolar. Embora manifestações depressivas tendam a ser mais prevalentes após a terceira década de vida, essa condição pode afetar indivíduos de todas as idades, abrangendo até mesmo crianças e jovens. Ressalte-se que, no grupo etário de 15 a 29 anos, o suicídio é mundialmente a quarta causa de mortalidade.

Por fim, no que se refere aos outros aspectos relacionados à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria não há o que obstar.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.712, DE 2019

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro, para dispor sobre seus objetivos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão terá por objetivos:

I – promover campanhas educativas, debates, palestras e outros eventos que abranjam todos os aspectos da doença, além de ações de prevenção, especialmente voltadas para crianças e adolescentes, contando com a participação e o apoio da comunidade escolar;

II – incentivar a implementação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da doença;

III – difundir os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento da doença;

IV – divulgar as formas de acesso à Rede de Atenção Psicossocial e à Atenção Primária à Saúde, priorizando as ações preventivas tanto no Sistema Único de Saúde quanto na saúde suplementar;

V – garantir a educação continuada dos profissionais de saúde no que diz respeito aos cuidados com pessoas que sofrem de depressão e distúrbios mentais correlatos;

VI – combater o preconceito social contra pessoas com depressão, envolvendo instituições sociais e outros agentes que atuam na proteção da saúde mental;

VII – oferecer apoio aos familiares e pessoas próximas de indivíduos com depressão.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo têm caráter permanente e não se restringem à Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

21ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
JAYME CAMPOS		4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. MECIAS DE JESUS	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

JORGE SEIF

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4712/2019)

NA 21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA DRA. EUDÓCIA, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA LEILA BARROS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

02 de julho de 2025

Senador Eduardo Girão

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais